ACÓRDÃO - AC00 - 1611/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2687/2019
PROTOCOLO	: 1963716
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: ARISTEU PERALTA NANTES
ADVOGADO	: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IDENTIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – INTEMPESTIVIDADE NO ENCAMINHAMENTO DOS BALANCETES – AUSÊNCIA DE ENVIO DE DOCUMENTOS – CANCELAMENTO INDEVIDO DE RESTOS A PAGAR – DESPESA LIQUIDADA – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO DO CONTROLE INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da verificação de impropriedades de natureza formal, consubstanciadas na intempestividade do envio dos balancetes, na ausência de envio de documentos obrigatórios, no cancelamento indevido de restos a pagar e na ausência de notas explicativas às demonstrações contábeis, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Glória de Dourados - MS, exercício 2018, sob a responsabilidade do Sr.

Aristeu Peralta Nantes, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da intempestividade no envio dos balancetes, ausência de envio de documentos obrigatórios, cancelamento indevido de restos a pagar e ausência de notas explicativas às demonstrações contábeis, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Glória de Dourados, referente ao exercício financeiro de 2018, gestão do Sr. Aristeu Peralta Nantes, prefeito municipal à época.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria (peça 52).

Respostas encaminhas através das peças 76 a 77 e 80 a 81.

Ao final da instrução processual, a equipe da Força-Tarefa – Contas Anuais, conforme análise ANA – FTCA – 5429/2023 (peça 83), manifestou-se pela ocorrência dos seguintes achados:

1- impropriedade - Intempestividade no encaminhamento dos balancetes referentes a janeiro, fevereiro, março e abril, nos termos da Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45;

2- impropriedade – ausência de envio de documentos obrigatórios, relativo ao cadastro de responsáveis, manifestação do gestor e do controle interno sobre as contas anuais, parecer do concelho de acompanhamento e programa de trabalho de Governo por Órgão, Funções, subfunções, Projetos e atividades, conforme o vínculo do recurso, descumprindo a Resolução TCE/MS 88/2018, Anexo III, item 2.1.3, “b”, vigente à época;

3- impropriedade – cancelamento indevido de restos a pagar no valor de R$ 270,00, considerando que que se trataria de despesa já liquidada, afrontando o disposto no art. 63 da Lei 4.320/1964;

4- impropriedade – ausência de notas explicativas às demonstrações contábeis, em desconformidade com MCASP, 7ª edição;

5- irregularidade – ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento, exigido pelo art. 24, §13º da Lei 11.494/2017, vigente na época;

6- irregularidade – ausência de Parecer Técnico conclusivo do controle interno, conforme art. 59 da LC 101/2000

O Ministério Público de Contas (peça 85) opinou pela irregularidade da prestação de contas, aliado às seguintes recomendações: observância mais rigorosas das normas contábeis atinentes à Administração Pública, especialmente as de natureza contábil, a ausência de documentos de remessa obrigatória para a prestação de contas, o encaminhamento do Parecer do Controle Social que atenda as legislações vigentes, a regularização do Controle Interno, e que atente à obrigatoriedade de publicar e encaminhar a esta Corte de Contas, as Notas Explicativas conjuntamente com as DCASP, cumprindo na íntegra a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o MCASP.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, da equipe da Força-Tarefa – Contas Anuais e do Ministério Público de Contas – MPC, de fato as impropriedades indicadas, e destacadas no tópico anterior subsistem.

Vale ainda destacar que, apesar do ofício de encaminhamento (peça 1) apontar como responsável pelo Fundo a Sra. Aria Conceição Amaral Laboissier, fato é que não foi encaminhado o cadastro como responsável. Desse modo, o único responsável cadastrado (peça 2) era o prefeito municipal, Sr. Aristeu Peralta Nantes, quem deve responder por essa prestação de contas.

Por sua vez a ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento e do Parecer do Controle Interno, apontados como irregularidades, também devem ser considerados como impropriedades a ensejar ressalva, haja vista não prejudicar a análise da presente prestação de contas.

Assim, observou-se que a presente prestação de contas não atendeu integralmente à Resolução TCE/MS nº 88/2018, quanto à apresentação obrigatória de informações, dados e documentos, apresentando-os parcialmente ou em desconformidade com a Legislação.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas as seguintes situações:

1. Intempestividade no encaminhamento dos balancetes;
2. Ausência de envio de documentos obrigatórios;
3. Cancelamento indevido de restos a pagar, por se tratar de despesa já liquidada;
4. Ausência de notas explicativas às demonstrações contábeis;
5. Ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento;
6. Ausência de Parecer Técnico conclusivo do controle interno

As questões expostas evidenciam impropriedades de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor no cumprimento da legislação pertinente, especialmente sobre normas contábeis atinentes à Administração Pública e no encaminhamento de todas as peças obrigatórias da prestação de contas de gestão dentro do prazo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanho parcialmente o entendimento do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Glória de Dourados - MS, exercício 2018, sob a responsabilidade do Sr. Aristeu Peralta Nantes, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da intempestividade no envio dos balancetes, ausência de envio de documentos obrigatórios, cancelamento indevido de restos a pagar e ausência de notas explicativas às demonstrações contábeis, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II - Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade, com ressalva, da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação e pelo arquivamento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS